**PARECER CME Nº 014/2011**

Regulamenta a frequência escolar dos educandos participantes de eventos oficiais, esportivos e culturais.

**RELATÓRIO:**

 O Conselho Municipal de Educação recebeu, através do Ofício Asp. Leg. Nº 304/2011, solicitação da Secretaria Municipal de Educação para exarar normatização que regularize a vida escolar dos educandos que participam de eventos oficiais promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e demais secretarias.

**ANÁLISE DA MATÉRIA:**

 A Lei Federal nº 8672, de 06 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências, determina em seu Artigo 53: “Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para a verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integram a representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e a 'promoção escolar'.”

 Do Parecer CME nº 13/2008, que regulamenta a frequência escolar, pode-se destacar:

**“3 -** A Lei nº 9394/96 em seu Art. 24, preconiza que *“A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

*[...]*

*VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu Regimento Escolar e nas normas do respectivo Sistema de Ensino, exigida a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação”.*

**4 -** A LDBEN assinala dois pontos importantes a serem observados pelos Sistemas de Ensino: primeiro, que o controle de freqüência deve ficar a cargo da escola e esclarece que as normas para tal controle devem estar consignadas em seu Regimento Escolar, bem como nas do respectivo Sistema de Ensino. A seguir, estabelece que a freqüência mínima exigida para a aprovação dos estudantes é de setenta e cinco por cento do **total de horas letivas**.

**5** - *O Parecer CNE/CEB nº 5/97, assim comenta o controle de freqüência:* “O controle da freqüência contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista. Deste modo, a insuficiência relevada na aprendizagem pode ser objeto de correção, pelos processos de recuperação a serem previstos no regimento escolar. As faltas, não. A lei fixa a exigência de um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência, considerando o “total de horas letivas para aprovação”. O aluno tem o direito de faltar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do referido total. Se ultrapassar este limite estará reprovado no período letivo correspondente. A freqüência de que trata a lei passa a ser apurada, agora, sobre o total da carga horária do período letivo. Não mais sobre a carga específica de cada componente curricular, como dispunha a lei anterior”.

Fica claro que os 75% devem ser computados sobre a carga mínima anual, estabelecida no inciso I do art. 24 da LDBEN, que determina que “*a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de trabalho escolar”,* ***devendo ser cumprida também no primeiro ano do Ensino Fundamental de Nove Anos.”***

 A participação dos educandos em eventos oficiais, desportivos e culturais faz parte do currículo escolar, entendendo-se que a aula não limita-se apenas ao ambiente da sala de aula. Deverá estar contemplada na Proposta Político-Pedagógica e disciplinada no Regimento Escolar.

 Os educandos terão frequência nos componentes curriculares, porém a escola deverá proporcionar formas para que os objetivos desenvolvidos neste período sejam recuperados.

**CONCLUSÃO:**

É função da escola e de toda instituição educativa a responsabilidade pelo desenvolvimento pleno dos educandos; a preocupação com a formação integral dos mesmos, em todas as dimensões.

 O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais considerando o Artigo 53 da Lei Federal nº 8672/93, a Lei Municipal nº 2384/2005 e a Lei Municipal nº 2658/2007, regulamenta a frequência escolar para os educandos que participam de Eventos Esportivos e Culturais devendo a escola contemplar na sua Proposta Político-Pedagógica e disciplinar no Regimento Escolar garantindo a aprendizagem dos educandos.

Aprovado em plenária, pelos conselheiros presentes, nesta data.

Aguinaldo Brazeiro

Ana Paula Lagemann

Eliane de Campos Pereira

Léa Araújo Mondo

Mara Rosane Freitas

Neila Maria Rodrigues Goulart

Neusa Nunes e Nunes

Nilce Guilhermina Farias da Silva

Rosa Maria Lippert Cardoso

Rosi Maria Fonseca dos Santos

Soraia Espezim de Carvalho

Teresinha Jacqueline Gimenez

Cachoeirinha, 22 de setembro de 2011.

 Rosa Maria Lippert Cardoso

 Presidente do CME